



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.890 - RJ (2012/0112993-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
REPR. POR : AUBIÉRGIO BARROS DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : MUCI GIRGI GERMAIN E OUTRO(S)
HELOÍSA CYRILLO GOMES
RECORRIDO : CARLOS FREIRE DE SÁ
ADVOGADO : EDSON MARTINS AREIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO NA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO DO PARTICIPANTE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se há perda superveniente de interesse processual do participante de plano de previdência privada que postula a rescisão contratual e o resgate da reserva de poupança na ocorrência de decretação de liquidação extrajudicial do plano de benefícios (no caso, dos planos I e II outrora patrocinados pela Varig S.A., geridos pelo Instituto Aerus de Seguridade Social, atualmente sob intervenção).

2. A liquidação extrajudicial pode se dar em entidades de previdência complementar ou em um plano de benefícios em específico, sobretudo, no último caso, em entes multipatrocinaados e de multipiano, desde que reste evidenciada a inviabilidade de sua continuidade. Precedentes.

3. Caracteriza *error in procedendo* o prosseguimento do feito que discute direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda após a decretação da liquidação extrajudicial do plano previdenciário ou do ente de previdência privada, pois, nos termos do art. 49, I, da Lei Complementar nº 109/2001, a suspensão imediata é a medida de rigor. No caso dos autos, desde a contestação.

4. Quando decretada a liquidação extrajudicial, não só os assistidos mas também os participantes dos planos de benefícios já ficam dispensados de habilitarem seus créditos, estejam estes sendo recebidos ou não, no quadro geral de credores, gozando de privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo (art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 109/2001).

5. Se já existir decisão judicial transitada em julgado deferindo o resgate da reserva de poupança quando decretada a liquidação extrajudicial do plano, o credor deve, por si, proceder à habilitação, visto que não ostenta mais a condição de participante, dado o rompimento do vínculo contratual, o que afasta a aplicação dos benefícios do art. 50 da Lei Complementar nº 109/2001. Nessa hipótese, o crédito não mais goza de privilégio, por perder a vocação previdenciária, mas enquadra-se como quirografário.

6. Não pode ser extinto o feito por perda superveniente de interesse de agir se ainda subsistir a possibilidade de levantamento da liquidação extrajudicial, a exemplo da constatação de fatos posteriores que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar (art. 52 da Lei Complementar nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109/2001). Precedentes da Quarta Turma.

7. Recurso especial provido para anular o acórdão estadual e a sentença, devendo o processo retornar à origem e permanecer suspenso até o encerramento ou até o levantamento da liquidação extrajudicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.890 - RJ (2012/0112993-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que CARLOS FREIRE DE SÁ ajuizou ação ordinária contra a recorrente visando a rescisão contratual e a devolução das contribuições por ele vertidas no plano de previdência privada.

A demandada, por sua vez, sustentou, em contestação, entre outras questões, a necessidade de suspensão do feito nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 109/2001 ou a decretação de sua extinção por perda superveniente de interesse em virtude da determinação da Secretaria de Previdência Complementar - SPC de intervenção no fundo de pensão. Assinalou que a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios patrocinados pela Varig S.A. acarretaria o vencimento antecipado das obrigações, ficando todos os créditos submetidos ao concurso universal de credores, incluídos os dos participantes.

O magistrado de primeiro grau, ao rejeitar as preliminares e reputar abusiva a norma do regulamento que condicionava a devolução da reserva de poupança à extinção do vínculo empregatício, julgou procedente em parte o pedido para *"condenar a ré a devolver ao autor todas as contribuições pessoais por ele vertidas, devidamente corrigidas desde a data de cada contribuição e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação"* (fl. 392).

Interposta apelação pelo ente de previdência complementar, a Corte de Justiça estadual negou-lhe provimento. Eis a ementa do acórdão:

"Apelação Cível. Ação rescisória de negócio jurídico. Plano de previdência complementar. Pretensão de desfazimento do vínculo com o resgate dos aportes acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios e compensatórios. Superveniência de intervenção no fundo de pensão decretada pela Secretaria de Previdência Complementar e liquidação dos planos de benefícios administrados pelo instituto réu.

Procedência parcial do pedido.

Preliminar de perda superveniente de interesse processual afastada, por maioria, vencido o relator que a acolhia.

Resgate dos aportes pessoais vertidos em favor do fundo de pensão. Associado que discorda das modificações do estatuto e das regras de concessão dos benefícios.

Matéria que não foi objeto do recurso e, portanto, preclusa. Incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*princípio tantum devolutum, quantum appellatum.
Manutenção da sentença que se impõe.
Desprovisionamento do recurso" (fl. 466).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 479).

No especial, o Aerus aponta violação dos arts. 165, 267, VI, 458, II, 462 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 49 e 50 da Lei Complementar nº 109/2001.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também que a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) decretou a intervenção no ente de previdência privada e a liquidação extrajudicial dos planos de benefícios I e II patrocinados pela Varig S.A., de modo que incide o regime previsto no Capítulo VI, Seção II, da Lei Complementar nº 109/2001, produzindo, entre outros efeitos, o vencimento antecipado das obrigações da liquidanda e a submissão dos credores a concurso universal (quadro geral de credores).

Acrescenta que,

"(...) diante desse evento superveniente, em razão da liquidação de seu plano (Plano I - Varig), o Recorrido terá direito, agora, à parcela que lhe cabe no rateio do patrimônio do respectivo plano e que corresponde ao valor que ele pretendia aqui receber, motivo pelo qual se revela inútil e desnecessária a provocação do Poder Judiciário para obtenção de um direito que já lhe foi assegurado nos termos da lei regente da matéria, estando comprovada a sua inscrição no quadro de credores" (fl. 494).

Assim, alega que cabe ao recorrido *"receber o seu crédito no rateio do patrimônio do plano, obedecidas as preferências legais e na medida das forças do acervo deste, sendo certo que ele já está inclusive habilitado no processo de liquidação (concurso de credores), por força da dispensa prevista no art 50, parágrafo 1º, da LC 109/2001"* (fls. 494/495).

Busca, por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de interesse processual e a impossibilidade de realização de qualquer pagamento fora do processo de liquidação.

Por fim, argui que não incidem *"juros moratórios contra a instituição liquidanda"* (fl. 497).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 505/511), o especial foi inadmitido na origem (fls. 525/528), mas por ter sido provido agravo de instrumento (fls. 733/734), foi determinada a subida dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 750.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.890 - RJ (2012/0112993-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual; b) se há perda superveniente de interesse processual do participante de plano de previdência privada que postula a rescisão contratual e o resgate da reserva de poupança na ocorrência de decretação de liquidação extrajudicial do plano de benefícios (no caso, dos planos I e II outrora patrocinados pela Varig S.A., geridos pelo Instituto Aerus de Seguridade Social, atualmente sob intervenção); e c) se incidem juros de mora contra a instituição liquidanda.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da liquidação extrajudicial do plano de benefícios e do interesse processual de participante em resgatar a reserva de poupança

Quanto à questão da subsistência do interesse processual do participante que busca a rescisão contratual e o resgate da reserva de poupança ante a decretação de intervenção no ente de previdência privada (Instituto Aerus de Seguridade Social) bem como de liquidação extrajudicial do plano de benefícios, cumpre fazer algumas considerações sobre os institutos.

Tanto a intervenção quanto a liquidação extrajudicial, ao lado da administração especial, são modos de intervenção do Estado na gestão dos entes de previdência complementar, com vistas a sanear graves irregularidades na parte administrativa e na execução dos planos de benefícios, para resguardar assim os direitos dos participantes e assistidos.

No que tange à liquidação extrajudicial, será decretada quando reconhecida a impossibilidade de recuperação da entidade fechada de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento, cabendo ressaltar que tais entes não estão sujeitos a falência. Poderá se dar também em um plano de benefícios em específico, sobretudo em entes multipatrocinados e de multiplano, desde que reste evidenciada a inviabilidade de sua continuidade (vide REsp nº 1.505.388/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/6/2015).

Sobre o tema, confira-se a seguinte lição de Adacir Reis:

"(...)

Em condições normais, não cabe ao Estado responder pela gestão de tais entidades de previdência. Apenas em situações muito especiais, de evidente anormalidade, pode o Estado assumir, de forma parcial ou integral, a gestão de uma entidade fechada de previdência complementar. Numa ordem crescente de interferência estatal, que decorrerá da gravidade das irregularidades, as entidades de previdência, assim como seus planos de benefícios, estão sujeitos à: (1) administração especial; (2) intervenção; (3) liquidação extrajudicial.

(...)

A segunda figura é a da intervenção na entidade de previdência. A intervenção é um ato mais forte do Estado (leia-se órgão de fiscalização, Previc), pois, com a decretação da intervenção o mandato de todos os membros de órgãos estatutários, isto é, conselheiros e diretores, é interrompido. Em bom português, todos caem, isto é, os dirigentes são destituídos e ficam com seus bens indisponíveis até que se apure a responsabilidade de cada um pelos problemas existentes na entidade de previdência ou em seus planos de benefícios, isolada ou conjuntamente.

(...)

(...) A intervenção tanto pode acarretar a normalização das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades da entidade de previdência como a liquidação do plano de previdência.

Se existir uma avaliação de que a manutenção do plano de previdência é inviável, a legislação prevê a decretação da liquidação, que, sem dúvida, é a medida extrema. Caso o órgão de fiscalização disponha de um diagnóstico de que o plano de previdência é inviável, a decretação da liquidação poderá ocorrer independentemente da intervenção ou administração especial. A liquidação poderá alcançar a própria entidade de previdência".

(REIS, Adacir. Curso Básico de Previdência Complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, págs. 122-124 - grifou-se)

Logo, havendo a decretação da liquidação extrajudicial da entidade fechada de previdência privada ou do plano de previdência por ela gerido, alguns dos efeitos daí decorrentes são (i) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, (ii) o vencimento antecipado das obrigações da liquidanda e (iii) a interrupção de pagamento das contribuições pelos participantes.

Ademais, não só os assistidos mas também os participantes dos planos de benefícios já ficam dispensados de habilitarem seus créditos, estejam estes sendo recebidos ou não, no quadro geral de credores, gozando de privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

Eis a redação dos arts. 49, 50 e 52 da Lei Complementar nº 109/2001:

"Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

(...)

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

(...)

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

(...)

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

(...)

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação" (grifou-se).

Na espécie, o autor busca a rescisão do contrato de previdência privada, a suspensão do pagamento das contribuições mensais e a devolução dos aportes pessoais realizados (reserva de poupança). Todavia, no decurso do processo, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) decretou a liquidação dos planos de benefícios I e II patrocinados pela Varig S.A. bem como a intervenção na demandada (Instituto Aerus de Seguridade Social), fatos esses noticiados desde a contestação.

Desse modo, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial, o feito deveria, de imediato, ter sido suspenso nos termos do art. 49, I, da Lei Complementar nº 109/2001, caracterizando *error in procedendo* o seu prosseguimento.

Aliás, por determinação legal, os direitos creditórios do participante já estão assegurados, pois cumpre ao liquidante habilitá-lo, organizar o quadro geral de credores, realizar o ativo e liquidar o passivo.

Ressalte-se que, se já existisse decisão judicial transitada em julgado deferindo o resgate da reserva de poupança quando da decretação da liquidação extrajudicial, o credor deveria, por si, proceder à habilitação, visto que não ostentaria mais a condição de participante, dado o rompimento do vínculo contratual, o que afastaria a aplicação dos benefícios do art. 50 da Lei Complementar nº 109/2001. Logo, nessa hipótese, o crédito não gozaria de privilégio, por perder a vocação previdenciária, mas seria enquadrado apenas como quirografário.

Entretanto, apesar de *"a rigor, não mais subsistir a controvérsia a respeito da possibilidade ou não do Recorrido resgatar suas contribuições pessoais, na medida em que o seu crédito já foi reconhecido e habilitado no concurso de credores instaurado em virtude da decretação da liquidação extrajudicial do plano de previdência privada pelo Poder Público"* (fl. 487), o feito não pode ser extinto por perda superveniente de interesse de agir, pois ainda subsiste a possibilidade de levantamento da liquidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial se constatados fatos posteriores que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar (art. 52 da Lei Complementar nº 109/2001).

Nesse sentido, os seguintes julgados da Quarta Turma deste Tribunal Superior, que apreciaram casos análogos:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS, APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO RESGATE. A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU DE PLANO DE BENEFÍCIOS IMPLICA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS AO ACERVO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. A TEOR DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CASO AINDA NÃO HAJA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DEFERINDO O RESGATE, CUMPRE SER SUSPensa A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, NÃO NECESSITANDO O PARTICIPANTE PRATICAR NENHUM OUTRO ATO PARA RESGUARDAR SEUS INTERESSES. TODAVIA, NAS HIPÓTESES EM QUE, POR OCASIÃO DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JÁ EXISTA DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA, CABE AO CREDOR HABILITAR SEU CRÉDITO, QUE NÃO GOZARÁ DE PRIVILÉGIO, NEM DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

1. Como é cediço, o instituto do resgate implica o desligamento do participante do regime jurídico de previdência privada, com o recebimento dos valores que verteu ao plano de benefícios (Súmula 289/STJ), antes mesmo do gozo do benefício de previdência complementar, perdendo a verba finalidade previdenciária (protetivo-previdenciária).

2. No caso, no período para oferecimento de contestação, houve a decretação da liquidação extrajudicial do plano de benefícios, ficando caracterizado o error in procedendo, pois a teor do art. 49, I, da Lei Complementar n. 109, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de suspender 'ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda'.

3. Dessarte, a teor da legislação de regência, caso ainda não haja decisão com trânsito em julgado deferindo o resgate, isto é, rompendo o vínculo contratual entre participante e entidade de previdência complementar, cumpre ser suspensa a tramitação processual, não necessitando o participante praticar nenhum outro ato para resguardar seus interesses. Todavia, nas hipóteses em que, por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial, já exista decisão sob o manto da coisa julgada material, cabe ao credor habilitar seu crédito, que não gozará de privilégio, nem do benefício concedido pelo art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 (que dispensa aqueles que ostentam a qualidade de participantes e assistidos do plano de benefício em liquidação 'de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não').

4. Não é cabível a vindicada extinção do processo por superveniente perda do interesse de agir. Isso porque, em tese, subsiste a hipótese prevista no art. 52 da Lei Complementar n. 109/2001, de a liquidação extrajudicial, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

5. É prematura a apreciação da segunda tese recursal acerca da impossibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica do pedido, em vista do fato de o autor, por ocasião do ajuizamento da ação, já ser elegível ao benefício e, nos moldes do disposto em resolução do órgão público regulador, não poder mais efetuar o resgate. De fato, é matéria que não foi nem mesmo prequestionada, e o seu enfrentamento exigiria exame de provas e interpretação do regulamento do plano de benefícios para constatação da alegada elegibilidade ao benefício.

6. *Recurso especial provido para anular o acórdão e a sentença.*" (REsp nº 1.190.083/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/09/2015 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS, APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO RESGATE. A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU DE PLANO DE BENEFÍCIOS IMPLICA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS AO ACERVO E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. CARACTERIZAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO COMETIDO NA ORIGEM. A TEOR DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CASO AINDA NÃO HAJA DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO DEFERINDO O RESGATE, CUMPRE SER SUSPensa A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, NÃO NECESSITANDO O PARTICIPANTE PRATICAR NENHUM OUTRO ATO PARA RESGUARDAR SEUS INTERESSES. TODAVIA, NAS HIPÓTESES EM QUE, POR OCASIÃO DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JÁ EXISTA DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA, CABE AO CREDOR HABILITAR SEU CRÉDITO, QUE NÃO GOZARÁ DE PRIVILÉGIO, NEM DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

1. *Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; 'mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação' (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62-83).*

2. *Com efeito, o conteúdo do art. 49 da Lei Complementar n. 109/2001 impõe que a decretação da liquidação extrajudicial da entidade de previdência privada - ou de plano de benefícios - implica suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo e vencimento antecipado das obrigações, não fazendo nenhum sentido limitar o dispositivo apenas para o caso de liquidação extrajudicial da entidade previdenciária, mormente em vista da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados. Precedentes das duas turmas de direito privado do STJ.*

3. *'Dessarte, a teor da legislação de regência, caso ainda não haja decisão com trânsito em julgado deferindo o resgate, isto é, rompendo o vínculo contratual entre participante e entidade de previdência complementar, cumpre ser suspensa a tramitação processual, não necessitando o participante praticar nenhum outro ato para resguardar seus interesses. Todavia, nas hipóteses em que, por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial, já exista decisão sob o manto da coisa julgada material, cabe ao credor habilitar seu crédito, que não gozará de privilégio, nem do benefício concedido pelo art. 50, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 (que dispensa aqueles que ostentam a qualidade de participantes e assistidos do plano de benefício em liquidação 'de se habilitarem a seus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não').' (REsp 1190083/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 29/09/2015)

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*" (EDcl no REsp nº 1.376.944/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/2/2016)

Por fim, haja vista a necessidade de anulação dos atos decisórios desde quando o feito deveria ter sido suspenso, fica prejudicado o exame da pretensão recursal de afastamento dos juros de mora.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão estadual e a sentença, devendo o feito retornar à origem e permanecer suspenso até o encerramento ou até o levantamento da liquidação extrajudicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0112993-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.890 / RJ

Números Origem: 20060010390017 200713521636 216362007 316652007

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
REPR. POR	: AUBIÉRGIO BARROS DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: MUCI GIRGI GERMAIN E OUTRO(S) HELOÍSA CYRILLO GOMES
RECORRIDO	: CARLOS FREIRE DE SÁ
ADVOGADO	: EDSON MARTINS AREIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.